

**TABELA MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA
PÚBLICA Nº 06/2015**

Participante: Odebrecht Ambiental Santa Gertrudes S.A.

Responsável: Paula Alessandra B. C. Violante

Meios de Contato: pviolante@odebrecht.com - msanches@odebrecht.com –
alexandreleite@odebrecht.com

Dispositivo ou conteúdo da Nota Técnica	Contribuição/Comentários	Redação sugerida para o dispositivo
<p>A Nota Técnica Preliminar considera a mesma tarifa média de água e esgoto a partir do ano de 2016, de onde se infere que a receita prevista para 2016 foi estimada como se o desconto de 10% deixasse de ser aplicado já em <i>janeiro</i> daquele ano.</p>	<p>Ocorre, contudo, que o Primeiro Termo Aditivo é expresso no sentido de que o desconto de 10% vigoraria até 31 de outubro de 2016. Houve, por conseguinte, um equívoco material nas projeções apresentadas pela ARSESP, de modo que as receitas para 2016 foram superestimadas. Os Estudos apresentados pela Concessionária consideram o correto período de vigência do desconto.</p>	<p>Propõe-se que seja corrigida essa diferenciação, elevando-se a Tarifa Referencial de 25,22% para 26,21%.</p>
<p>A Nota Técnica Preliminar desconsiderou integralmente os custos apresentados na rubrica <i>partes relacionadas</i>. A primeira justificativa</p>	<p>O argumento de deslocamento de valores em relação à proposta não se coaduna com a metodologia de revisão contratual proposta pela ARSESP nesta Consulta</p>	<p>Sugere-se sejam revistos os critérios para análise da rubrica <i>partes relacionadas</i>, de modo que sejam consideradas as despesas apresentadas para elaboração da Nota Técnica Final.</p>

<p>para o não reconhecimento desses valores e projeções é que tais custos se encontram acima do que teria sido previsto na Proposta apresentada pela licitante vencedora (vide fls. 32 da Nota Técnica Preliminar).</p>	<p>Pública.</p> <p>A metodologia de revisão se propôs a olhar para os <i>custos efetivamente incorridos, checando sua necessidade (prudência) e adequação (eficiência)</i>, e não considerar o que foi proposto na licitação. Portanto, dado esse pressuposto metodológico, a Agência não pode, a pretexto da Proposta, ignorar a existência de custos necessários à prestação dos serviços.</p> <p>Dessa perspectiva, não é possível compreender a razão pela qual a Agência decidiu glosar — diga-se de passagem, <i>integralmente</i> — diversas despesas relativas a transações com Partes Relacionadas, sem tê-las avaliado sob o critério de sua necessidade e adequação. Observe-se que foram glosadas praticamente todas as despesas que antes eram objeto de utilização pela estrutura compartilhada, sendo que todas essas atividades são indiscutivelmente necessárias para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Portanto, dúvida não deveria haver sobre a imprescindibilidade das respectivas despesas. Fica-se sem saber, nesse</p>	<p>Em caso de manutenção das glosas aplicadas em valores e serviços já realizados e a realizar, será necessário a completa revisão, pela Agência Reguladora e Concessionária, da estrutura de Pessoas contemplando a contratação de novos Integrantes nas diversas especialidades glosadas, e/ou novas despesas com terceiros com serviços: contabilidade, call center, aluguel de veículos, licenças de software, folha de pagamento entre outros.</p>
---	--	---

	<p>contexto, quais as premissas e conceitos adotados pela ARSESP para justificar as referidas glosas.</p>	
<p>Ainda com relação à rubrica <i>partes relacionadas</i>, a segunda justificativa para o não reconhecimento de tais valores e projeções é que não teriam contribuído para diminuição de outros custos (vide fls. 32 da Nota Técnica Preliminar).</p>	<p>O argumento deixa de considerar que durante os anos de 2010 a 2014 a Concessionária serviu-se da estrutura compartilhada da organização Odebrecht, sem pagar por isso, ou seja, a organização <i>subsidiou temporariamente</i> os serviços prestados nesse período, pois os custos existiram; apenas não foram cobrados da Concessionária.</p> <p>Essa situação, contudo, é claramente insustentável, jurídica e empresarialmente, razão pela qual foi gradativamente alterada, quando a Concessionária teve que contratar alguns serviços que antes eram “emprestados”, a custo zero. Isso, contudo, não pode implicar no não reconhecimento de que tais custos <i>foram efetivamente assumidos</i>. A não geração destes custos no período citado somente favoreceu os usuários, já que não houve repasse para as tarifas.</p> <p>É evidente que a Concessionária precisaria, em</p>	<p>Sugere-se sejam revistos os critérios para análise da rubrica <i>partes relacionadas</i>, de modo que sejam consideradas as despesas apresentadas para elaboração da Nota Técnica Final.</p> <p>Em caso de manutenção das glosas aplicadas em valores e serviços já realizados e a realizar, será necessário a completa revisão, pela Agência Reguladora e Concessionária, da estrutura de Pessoas contemplando a contratação de novos Integrantes nas diversas especialidades glosadas, e/ou novas despesas com terceiros com serviços: contabilidade, call center, aluguel de veículos, licenças de software, folha de pagamento entre outros</p>

	<p>algum momento, assumir integralmente os seus custos, tendo optado pela forma que se mostrou mais eficiente, i.e., justamente a terceirização e, entre escolher empresas de dentro ou de fora da Organização, optou-se por aquelas da própria Organização.</p> <p>Dessa forma, se a Concessionária não puder continuar a se servir da Organização Odebrecht para obter os serviços terceirizados, ficará obrigada a contratar mão-de-obra adicional à prevista e frota, ainda que isto não represente redução de custos e despesas finais.</p>	
<p>Na rubrica 'Consultoria, Assessoria e Auditoria', a Nota Técnica Preliminar considerou apenas os custos com a <i>auditoria externa</i>, excluindo quaisquer outras despesas dessa categoria (fls. 31 da Nota Técnica Preliminar).</p>	<p>Novamente, não faz sentido a exclusão desses custos da revisão contratual, já que tais custos são reais, necessários, prudentes, e foram suportados pela Concessionária em regime de eficiência.</p> <p>Veja-se que a Nota Técnica Preliminar nem adentrou no mérito se os serviços de consultoria, assessoria e auditoria seriam ou não necessários. Preferiu, injustificadamente, desconsiderá-los, alegando, genericamente, que não foi</p>	<p>Sugere-se sejam revistos os critérios para análise da rubrica <i>Consultoria, Assessoria e Auditoria</i>, de modo que sejam consideradas as despesas apresentadas (ao menos em algum percentual razoável) para elaboração da Nota Técnica Final.</p> <p>Caso mantidas as glosas dos valores realizados e projetados, será necessária a adoção de estrutura especial na unidade para estes serviços com a contratação de profissionais capacitados para as áreas objeto dos respectivos contratos.</p>

	<p>fornecida uma “justificativa plausível”. Se não concorda com a contratação de algum serviço ou preço, a Agência deveria ter se manifestado expressamente a respeito. Vale ressaltar que grande parte de tais despesas, principalmente as relacionadas a serviços jurídicos e financeiros, são originadas justamente na necessidade de atendimento adequado a demandas da própria Agência Reguladora, ou por atendimento adequado ao usuário final. Vale ressaltar que parte dos custos incorridos são para atendimento a normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho de Segurança e Saúde, As Normas Regulamentadoras foram aprovadas através da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 e o não cumprimento integral, acarreta ao empregador penalidades previstas em Lei. Por fim, registre-se ser absolutamente desarrazoado glosar 100% de todos dos serviços de assessoria e consultoria contratados junto a terceiros, sob a alegação de que os custos se situam em patamar muito superior ao previsto na Proposta da</p>	<p>Os custos de manutenção de especialistas em cada uma destas áreas para o atendimento das legislações municipais, estaduais e federais são superiores ao realizado no período analisado.</p>
--	---	--

	<p>licitante vencedora.</p> <p>A escolha por um modelo de regulação discricionária, em que a Agência passe a olhar a necessidade (prudência) e adequação (eficiência) de todos os custos, pressupõe o abandono de um modelo de regulação por compensação a partir da Proposta. Aqui, uma vez mais, destaque-se a incongruência metodológica.</p>	
<p>A Nota Técnica Preliminar deixou de considerar a variação do <i>capital de giro</i> para elaboração da proposta de IRT.</p>	<p>Observe-se que esse dado constou dos estudos enviados pela Concessionária, embora não tenha sido mencionado pela Nota Técnica Preliminar. Entende-se, contudo, que a ARSESP deveria incluir o capital de giro como componente do fluxo de caixa, conforme critério adotado na <i>Revisão Tarifária Ordinária da SABESP</i>. A Nota Técnica Final nº RTS/01/2012, denominada “Metodologia detalhada para o processo de Revisão Tarifária da Sabesp Primeiro Ciclo Tarifário” aborda explicitamente o critério adotado para o capital de giro (Capital Circulante Remunerável – CCR), no item 2.2.4.4 (p. 11).</p> <p>Na realidade, essa consideração coaduna-se com</p>	<p>Propõe-se que o capital de giro seja considerado um custo necessário e adequado na construção do fluxo de caixa no caso, conforme demonstrações contidas em ofício OF DIR 133/2015</p>

	<p>a metodologia adotada pela Nota Técnica Preliminar, já que se buscou observar se os custos que são adotados no fluxo de caixa da concessão são necessários e adequados.</p>	
<p>A Nota Técnica Preliminar não considerou quaisquer despesas financeiras para fins de revisão contratual (fls. 33 da Nota Técnica Preliminar).</p>	<p>Ainda que se possa discutir se as despesas decorrentes de financiamentos seriam ou não remuneradas pela TIR, existem custos relativos a despesas financeiras que são suportados pela Concessionária e, na lógica da metodologia de revisão adotada pela ARSESP, devem ser considerados para o cálculo do IRT. É o caso das <i>tarifas bancárias</i>. São custos efetivamente assumidos pela Concessionária, como se pode comprovar através do documento anexo.</p>	<p>Propõe-se que a rubrica <i>Despesas Financeiras</i> seja revista, para que se considere as tarifas bancárias como despesas que devem compor o resultado final desta Revisão Ordinária, conforme demonstrações contidas em ofício OF DIR 133/2015. Importante ressaltar que esses são custos assumidos pela Concessionária frente às diversas instituições bancárias para facilitar o recebimento das faturas pagas pelos usuários nos diversos bancos contratados. Esse é um serviço extremamente necessário aos usuários e seu impacto adicional na tarifa é de 0,79%. Caso não o tenhamos, os usuários deixarão de ter diversos bancos à disposição para o pagamento de suas faturas.</p>
<p>A Nota Técnica Preliminar considerou um “ganho de eficácia médio anual” para o período remanescente do contrato, em torno de 2,0043%. Diz-se que esse</p>	<p>Essa informação, contudo, não consta dos estudos apresentados pela Concessionária e tampouco se pode inferir das projeções ofertadas.</p>	<p>Sugere-se que seja desconsiderado esse fator de produtividade, por não constar do estudo da Concessionária e tampouco poder ser deduzido das projeções, e, ainda, por não</p>

<p>“ganho médio anual” estaria implícito nas projeções de custos apresentadas pela Concessionária (ref. fls. 23).</p>	<p>Ademais, não faz sentido que esse fator de produtividade – de todo, não calculado nem apresentado pela Concessionária – seja aplicado para todas e quaisquer rubricas. A produtividade refere-se tão somente à prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Não poderia ser aplicada aos serviços <i>indiretos</i>, como, por exemplo, os serviços prestados por terceiros (as Consultorias, Assessorias, e serviços do gênero). Ressalta-se, ainda, que já há distribuição de ganhos de produtividade aos usuários na medida em que são atendidas as metas de diminuição de perdas de água, eis que isso permite à Concessionária reduzir custos (menor perda física implica menores custos de produção) e aumentar receitas (em virtude da redução de perda comercial), sendo que tais efeitos são <i>integralmente considerados nas revisões tarifárias</i>. Além disso, os valores de inadimplência são significativamente baixos quando comparados a outras concessões, sendo que,</p>	<p>poder ser aplicado incondicionalmente a quaisquer rubricas, conforme demonstrações contidas no ofício OF DIR 133/2015.</p>
---	---	---

	<p>novamente, os benefícios decorrentes dessa eficiência foram integralmente repassados.</p> <p>Enfim, vale destacar que, no âmbito das negociações do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a ARSESP, a Concessionária e o Município concordaram que o <i>fator x</i> não seria a metodologia mais adequada para realizar a distribuição de ganhos de produtividade. Por esse motivo, a minuta do Terceiro Aditivo não estabeleceu nem um dado <i>fator x</i>, nem a possibilidade de a ARSESP utilizar este critério para fins de distribuição de ganhos de produtividade. Ocorre que, ao estabelecer um índice de ganho de produtividade anual de 2%, a ARSESP, além de se utilizar indiretamente de um critério expressamente afastado por todas as partes no âmbito de sua negociação, aplica um percentual superior até mesmo ao <i>fator x</i> aplicado à SABESP, que foi de um 1%. Isso significa que é exigido da Concessionária, que possui apenas <i>um</i> contrato de concessão e atende a somente 24.737 usuários, uma eficiência ainda maior</p>	
--	---	--

	<p>que a da companhia estadual, que está presente em 364 municípios paulistas e atende aproximadamente 25 milhões de usuários, e que, portanto, possui diversas sinergias entre as várias unidades por ela operadas.</p>	
--	--	--